Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Terça-Feira, 26 de setembro de 2018 - Edição nº179/ 2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 25 de setembro de 2018
Publicação: Quarta-feira, 26 de setembro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391

Assinado de forma digital por ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
Dados: 2018.09.25 13:52:59 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....03
DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS.....05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 876/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 018158/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, nos dias 02 e 03 de outubro do corrente ano, para participar da Reunião das Comissões Temáticas da ATRICON, que será realizada na cidade de Brasília/DF, nos dias 02 e 03/10/18, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 877/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 017833/2018, na Informação nº 302/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 235/2018,

R E S O L V E:

Garantir a servidora ADELAIDE MARIA MELO BRAGA, Matrícula nº 02185-7, o direito à Licença para Capacitação, para gozo posterior, referente ao período aquisitivo de **29/12/2009 a 28/12/2014**, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 878/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 017714/2018, na Informação nº 298/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 234/2018,

R E S O L V E:

Garantir a servidora CONCEIÇÃO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES, Matrícula nº 02077-0, o direito à Licença para Capacitação, para gozo posterior, referente ao período aquisitivo de **30/07/12 a 29/07/17**, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 879/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 009395/2018;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor WESLLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, Matrícula nº 97.132-4, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 020/2018, firmado com a Empresa IBM – INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, que tem como objeto a contratação de serviços de manutenção corretiva e Preventiva de dois Storage IBM V7000, duas Expansões de Disk Storage IBM V7000, dois Switch SAN IBM, modelo SAN24B-5, um Tape Library TS3200 LT05 pertencente ao acervo patrimonial do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º - Designar o servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, Matrícula nº 98.006-4, para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS
Ata de Registro de Preços nº 26/2018
Pregão Eletrônico nº 13/2018

Processo: TC/014564/2018
Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n° 27/2018 – Pregão Eletrônico 15/18
Objeto: o registro de preço para futuras e eventuais aquisições de arranjos de flores, ramalhetes, botões de rosas, coroas fúnebres e locação de plantas, para atender as decorações dos eventos promovidos pelo TCE/PÍ, conforme condições e especificações contidas em planilha constante no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico 15/2018.
Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
CNPJ nº 05.818.935/0001-01
Detentor da Ata: A PEREIRA MARTINS – ME
CNPJ: 13.622.435/0001-10
Vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura.
Data de Assinatura: 04 de Setembro de 2018.

GRUPO 1					
ITEM	**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**	**UND**	**QTD**	**PREÇO UNITÁRIO**	**PREÇO TOTAL MÁXIMO**
01	Arranjo floral com **rosas nacionais** complemento folhagem, gypsophila, cipreste, paulistinha e bolas de buxinho, para mesa de honra medindo **1m (base esponja floral).**	UND	12	354,00	R$ 4.248,00
02	Arranjo floral com **rosas importadas** complemento folhagem, gypsophila, cipreste, paulistinha e bolas de buxinho, para mesa de honra medindo **1m** (base esponja floral).	UND	12	599,00	R$ 7.188,00
03	Arranjo floral com **flores do campo** complemento folhagem, gypsophila, cipreste, paulistinha e bolas de buxinho para mesa de honra frente chão medindo **1.50m (base esponja em jardineira de madeira**). A jardineira será devolvida após evento.	UND	12	368,00	R$ 4.416,00
04	Arranjo floral com **flores tropicais** complemento folhagem para mesa de honra, frente chão medindo **1.50m** (**base esponja floral em jardineira de madeira)**. A jardineira será devolvida após evento.	UND	12	459,00	R$ 5.508,00
05	Arranjo floral com **rosas importadas** complemento folhagem, gypsophila, cipreste, paulistinha e bolas de buxinho, para **coluna de 1.50m** (base bandeja e esponja floral). A coluna será devolvida após evento	UND	12	598,00	R$ 7.176,00
06	Arranjo floral com **flores tropicais** complemento folhagem para centro de mesa **(base vidro e esponja floral).** A base será devolvida após evento.	UND	12	346,00	R$ 4.152,00
07	Arranjo floral com **Rosas Importadas** complemento folhagem para centro de mesa **(base vidro e esponja floral).** A base será devolvida após evento.	UND	12	329,00	3.948,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 1					36.636,00

GRUPO 2					
ITEM	**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**	**UND**	**QTD.**	**PREÇO UNITÁRIO**	**PREÇO TOTAL**
08	Ramalhete (bouquet) **com 12 rosas nacionais** folhagens, gypsophila, cipreste, paulistinha e tangos.	UND	8	178,00	R$ 1.424,00
09	Ramalhete (bouquet) com de **12 rosas importadas,** folhagens, gypsophila, cipreste, paulistinha e tangos.	UND	8	270,00	R$ 2.208,00
10	**Botão de rosa nacional** embalada com complementos, cipreste, paulistinha.	UND	700	12,00	R$ 8.400,00
11	**Botão de rosa importada** embalada com complementos, cipreste, paulistinha.	UND	700	23,00	R$ 16.100,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 2					**R$ 28.084,00**

GRUPO 3					
ITEM	**DESCRIÇÃO DO PRODUTO**	**UND**	**QTD.**	**PREÇO MEDIO UNITÁRIO**	**PREÇO TOTAL MÁXIMO**
12	Coroa fúnebre tamanho grande com flores naturais (liatria, gypsophila, flores do campo, alstroeméria, cipreste, paulistinha).	UND	6	438,00	R$ 2.628,00
13	Coroa fúnebre especial tamanho grande com flores naturais (rosas, crisântemo, palma de santa rita, lírio, antúrio e complementos liatria, gypsophila, cipreste, paulistinha.	UND	6	563,00	R$ 3.378,00
14	Coroa fúnebre especial tamanho médio com flores naturais (rosas, crisântemo, palma de santa rita, lírio, antúrio e complementos liatria, gypsophila, cipreste, paulistinha.	UND	5	569,00	R$ 2.845,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 3					**R$ 8.851,00**

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 02/2018/TCE-PI

Processo Administrativo: TC/016527/2018

Partes: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01) e a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ/PI (CNPJ/MF: 06.553.556/0001-91).

SIGNÁTÁRIOS: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente do TCE-PI) e Antônio Luiz Soares Santos (Secretário de Fazenda do Estado do Piauí).

OBJETO: Este Acordo tem por objetivo estabelecer cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) e a Secretária da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ/PI) para acesso aos seus sistemas internos de contribuintes e de compras públicas, criação de tabelas de preços de referência e estabelecimento de rede de intercâmbio e compartilhamento de informações e conhecimentos estratégicos.

VIGENCIA: 60 (sessenta meses), a contar da sua data de sua assinatura.

VALOR DO ACORDO: sem ônus financeiro.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 21/09/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Visão:

Ser reconhecido como instrumento de defesa da cidadania Piauiense

Decisões do Plenário e das Câmaras

PROCESSO: TC/002913/2016.
(Processo Apensado TC 002102/2017)

PARECER PRÉVIO Nº 132/2018
DECISÃO: n° 303/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – exercício 2016
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes
RESPONSÁVEL/QUALIFCAÇÃO: José Valmi Soares (Prefeita Municipal)
ADVOGADO: Válber de Assunção de Melo - OAB/PI n° 1.934/89 e outros (Procuração peças 01 e 41)
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. PARECER PRÉVIO. ATRASO NO ENVIO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS – PPA E LOA.

1 – Rejeitados os dados ou as informações, o reenvio das peças orçamentárias rejeitadas será admitido uma única vez, nos termos do parágrafo único do art. 47 da Resolução TCE n° 39/2015.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2016. Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes. Parecer Prévio de Aprovação com ressalvas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – atraso no envio das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA); 2 – impropriedades verificadas na abertura de créditos adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 51, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI n° 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/03 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontra-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.563/2018
PROCESSO TC- nº 002913/2016 (Processo Apensado TC/002102/2017)
DECISÃO: N° 303/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes (Exercício Financeiro: 2016).
RESPONSÁVEL: José Valmi Soares (Prefeito Municipal)
ADVOGADO: Válber de Assunção Melo – OAB/PI n° 1.934/89 e outros (procuração- peças 01 e 41)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM DESPESAS REALIZADAS COM BASE EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTOS AOS ARTIGOS 38 E 39 DA RESOLUÇÃO TCE/PI N° 39/15.

1 – Inexiste a indicação de qualquer motivo ou circunstância que caracterize a inviabilidade de realização de licitação, nos termos da Lei n° 8.666/93.

2 – A ausência de cadastro da licitação até o dia útil posterior ao da sua última publicação e da finalização da licitação após 30 (trinta) dias da homologação, enseja o descumprimento aos arts. 38 e 39 da Resolução TCE/PI n° 39/15.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. P.M. Buriti dos Montes. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação.

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 – envio intempestivo de prestações de contas mensais; 2 – não envio de peças componentes da Prestação de Contas mensal; 3 – descumprimento dos arts. 38 e 39 da Resolução TCE/PI n° 39/15; 4 - irregularidades em despesas realizadas com base em inexigibilidade de licitação; 5 – denúncia TC/002102/2017 - despesas com empresa denunciada; 6 – compensação tributária nos cálculos das contribuições previdenciárias; 7 – inspeção .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 51, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI n° 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 04/13 da peça 54, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 55 e às fls. 01/07 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Valmi Soares (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384,

parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 04/13 da peça 54) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 55 e fls. 01/07 da peça 56), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Valmi Soares (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.810 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação ao gestor, Sr. José Valmi Soares, "para que observe aos casos de compensações previdenciárias, no sentido de não realizar compensações indevidas, sobretudo aquelas realizadas em final de mandato".

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.564/2018
PROCESSO TC- nº 002913/2016 (Processo Apensado TC/002102/2017)
DECISÃO: N° 303/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão
ENTIDADE: FUNDEB de Buriti dos Montes (Exercício Financeiro: 2016).
RESPONSÁVEL: Maria de Lourdes da Silva Soares (Secretaria)
ADVOGADO: Válber de Assunção Melo – OAB/PI n° 1.934/89 e outros (procuração- peça 46)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM DESPESAS REALIZADAS COM BASE EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1 – A ausência da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contraria o art. 61, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB de Buriti dos Montes. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: – despesa com base em licitação deserta; 2 – irregularidades em despesas realizadas com base em inexigibilidade de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 51, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI n° 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 14/18 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria de Lourdes da Silva Soares, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.565/2018
PROCESSO TC- nº 002913/2016 (Processo Apensado TC/002102/2017)
DECISÃO: N° 303/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão
ENTIDADE: FMS de Buriti dos Montes (Exercício Financeiro: 2016).
RESPONSÁVEL: Francisca Ireni Furtado Marinho de Loiola (Secretaria)
ADVOGADO: Válber de Assunção Melo – OAB/PI n° 1.934/89 e outros (procuração- peça 47)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA COM BASE EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1 – A ausência da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contraria o art. 61, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMS de Buriti dos Montes. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de processo licitatório; 2 – despesa com base em inexigibilidade de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 51, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI n° 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 18/21 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Francisca Ireni Furtado Marinho de Loiola, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.566/2018
PROCESSO TC- nº 002913/2016 (Processo Apensado TC/002102/2017)
DECISÃO: N° 303/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão
ENTIDADE: Câmara Municipal de Buriti dos Montes (Exercício Financeiro: 2016).
RESPONSÁVEL: Francisco Wagno Furtado Soares (Presidente)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES NA ANÁLISE DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

1 – Não foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Buriti dos Montes. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 – envio intempestivo de prestações de contas mensais; 2- impropriedades na análise do subsídio dos vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 51, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 22/26 da peça 54, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 55 e às fls. 01/02 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Wagno Furtado Soares (Presidente), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 22/26 da peça 54) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 55 e fls. 01/02 da peça 57), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Wagno Furtado Soares (Presidente), no valor correspondente a 180 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/002974/2016.
(Processos Apensados TC018952/2016)

PARECER PRÉVIO Nº 119/2018
DECISÃO: n° 283/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – exercício 2016
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Itaueira
RESPONSÁVEL/QUALIFCAÇÃO: Quirino de Alencar Avelino (Prefeita Municipal)
ADVOGADO: Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI n° 8.139(Procuração peça 47)
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
EMENTA. PARECER PRÉVIO. ATRASO NO ENVIO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS – LDO E LOA. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SUPERIOR AO LIMITE AUTORIZADO. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA, NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO.

1 – O atraso no envio das peças orçamentárias enseja o descumprimento ao art. 165 da CF/ 88, art.33 da CE/89 c/c a Resolução TCE n° 39/2015.

2 – Constitui grave infração a norma legal, nos termos do art. 167, V da CF/88, abertura de créditos adicionais suplementares em valor superior ao limite estipulado pela Lei Orçamentária Anual ou sem a indicação dos recursos correspondentes, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 25/2013.

3 – É vedado ao chefe do Poder Executivo Municipal, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa/restos a pagar sem que haja disponibilidade de caixa, nos termos do art. 42 da Lei n° 101/00 e em obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário.

***Sumário**: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2016. Prefeitura Mu*nicipal de Itaueira. Parecer Prévio de Aprovação com ressalvas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – atraso no envio das peças orçamentárias (LDO e LOA); 2 – abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado; 3 – divergência de informações na Prestação de Contas; 4 – inconsistências no Balanço Geral; 5 – divergência na contabilização da COSIP; 6 – inexpressiva arrecadação da Receita Tributária; 7 – divergências na análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais com educação; 8 – despesa com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; 9 – restos a pagar sem comprovação financeira, no último ano do mandato; 10 – ausência de atualização do Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/05 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.413/2018
PROCESSO TC- nº 002974/2016 (Processo Apensado TC/018952/2016)
DECISÃO: N° 283/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Itaueira (Exercício Financeiro: 2016).
RESPONSÁVEL: Quirino de Alencar Avelino (Prefeito Municipal)
ADVOGADO: Rafael de Melo Rodrigues– OAB/PI n° 8.139 (procuração- peça 47)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. SALDO EM CAIXA NO FINAL DO EXERCÍCIO. EMPENHAMENTO A POSTERIOR

1 - A ausência do procedimento licitatório demonstra o descumprimento a Resolução TCE n° 39/2015 e a Instrução Normativa TCE/PI n° 03/2015.

2 - O art. 52 § 2º da Resolução TCE/PI nº 39/2015, preceitua que ao término do exercício financeiro os numerários disponíveis no Caixa deverão ser depositados em instituição bancária.

3 - O art. 60 da Lei n° 4.320/64 determina que não pode haver despesa sem prévio empenho.
***SUMÁRIO:** Prestação de Contas de Gestão. P.M. Itaueira. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 – envio intempestivo de prestações de contas mensais; 2 – multas por atraso na prestação de contas; 3 – não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; 4 – ausência de processos licitatórios; 5 – fragmentação de despesas; 6 – débito junto à agespisa; 7 - inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais; 8 – saldo de conta com valor negativo; 9 – divergência no saldo bancário; 10 – saldo em caixa no final do exercício; 11 - empenhamento a posterior; 12 – inspeção concomitante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139), que se reportou às falhas apontadas, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/07 da peça 55 e à fl. 01 da peça 57, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 06/13 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Quirino de Alencar Avelino, no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 06/13 da peça 54) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fls. 01/07 da peça 55 e fl. 01 da peça 57), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Quirino de Alencar Avelino** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **2.510 UFR-PI** (*art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.414/2018
PROCESSO TC- nº 002974/2016 (Processo Apensado TC/018952/2016)
DECISÃO: N° 283/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão
ENTIDADE: FUNDEB de Itaueira (Exercício Financeiro: 2016).
RESPONSÁVEL: Quirino de Alencar Avelino (Secretario)
ADVOGADO: Rafael de Melo Rodrigues– OAB/PI n° 8.139 (procuração- peça 47)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. SALDO EM CAIXA NO FINAL DO EXERCÍCIO. EMPENHAMENTO A POSTERIOR

1 - A ausência do procedimento licitatório demonstra o descumprimento a Resolução TCE n° 39/2015 e a Instrução Normativa TCE/PI n° 03/2015.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB de. Itaueira. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 – inconsistência verificada na análise da contribuição para a formação do FUNDEB; 2 – indicadores e limites do FUNDEB; 3 – divergência verificada na análise para a apuração dos limites constitucionais e legais com educação; 4 – ausência de processo licitatório; 5 – inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 13/17 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Quirino de Alencar Avelino**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de agosto de 2018.
(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.415/2018
PROCESSO TC- nº 002974/2016 (Processo Apensado TC/018952/2016)
DECISÃO: N° 283/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão
ENTIDADE: FMS de Itaueira (Exercício Financeiro: 2016).
RESPONSÁVEL: Quirino de Alencar Avelino (Secretario)
ADVOGADO: Rafael de Melo Rodrigues– OAB/PI n° 8.139 (procuração- peça 47)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA DESPESA.

1 - A insuficiência na descrição do objeto da despesa dificulta a análise da prestação de contas e incorre no descumprimento ao art. 63, § 1°, da lei 4.320/64, tendo em vista que a liquidação da despesa consiste na apuração do objeto que se deve pagar.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FMS de. Itaueira. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 – insuficiência na descrição do objeto da despesa; 2- inconsistências no valor do percentual das obrigações patronais; 3 – inspeção concomitante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 40, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 42 e fl. 01 da peça 45, a sustentação oral do Advogado Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 17/20 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Quirino de Alencar Avelino**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.416/2018
PROCESSO TC- nº 002974/2016 (Processo Apensado TC/018952/2016)
DECISÃO: N° 283/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão
ENTIDADE: UMS Daniel Andrade de Itaueira (Exercício Financeiro: 2016).
RESPONSÁVEL: Quirino de Alencar Avelino (Diretor)
ADVOGADO: Rafael de Melo Rodrigues– OAB/PI n° 8.139 (procuração- peça 47)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA

1 – É vedado ao gestor realizar despesas do mesmo objeto, de forma continuada e fragmentada, nos termos na Lei n° 8.666/93.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. UMS Daniel Andrade de. Itaueira. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 – fragmentação de despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 40, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 42 e fl. 01 da peça 45, a sustentação oral do Advogado Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 21/23 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Quirino de Alencar Avelino**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.417/2018
PROCESSO TC- nº 002974/2016 (Processo Apensado TC/018952/2016)
DECISÃO: N° 283/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão
ENTIDADE: FMAS de Itaueira (Exercício Financeiro: 2016).
RESPONSÁVEL: Quirino de Alencar Avelino (Secretario)
ADVOGADO: Rafael de Melo Rodrigues– OAB/PI n° 8.139 (procuração- peça 47)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA

1 – É vedado ao gestor realizar despesas do mesmo objeto, de forma continuada e fragmentada, nos termos na Lei n° 8.666/93.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FMAS de. Itaueira. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 – fragmentação de despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 40, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 42 e fl. 01 da peça 45, a sustentação oral do Advogado Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI nº 8.139), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 23/25 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Quirino de Alencar Avelino**.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.418/2018
PROCESSO TC- nº 002974/2016 (Processo Apensado TC/018952/2016)
DECISÃO: N° 283/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão
ENTIDADE: Câmara Municipal de Itaueira (Exercício Financeiro: 2016).
RESPONSÁVEL: Raimundo Felipe de Araújo (Presidente)
ADVOGADO: Luiz Eduardo Feitosa Borges– OAB/PI n° 8.184 (procuração- peça 38)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS.

1 – A não observância ao prazo de 10 dias úteis para o reenvio das prestações de contas mensais rejeitadas, enseja o descumprimento ao art. 47 da Resolução TCE n° 39/2015.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de. Itaueira. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 – envio intempestivo de prestações de contas mensais; 2- inspeção concomitante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 42, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/03 da peça 56 e à fl. 01 da peça 57, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 25/30 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Felipe de Araújo**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 25/30 da peça 54) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fls. 01/03 da peça 56 e fl. 01 da peça 57), pela ***aplicação de multa*** *ao gestor, Sr.* ***Raimundo Felipe de Araújo*** *(Presidente), no valor correspondente a* ***1.510 UFR-PI*** *(art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).*

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.419/2018
PROCESSO TC- nº 018952/2016 (Processo Apensado TC/002974/2016)
DECISÃO: N° 283/2018
ASSUNTO: Representação cumulada com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas
ENTIDADE: Câmara Municipal de Itaueira (Exercício Financeiro: 2016).
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí
REPRESENTADO: Raimundo Felipe de Araújo (Presidente)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2016.

1 A ausência de prestação de contas na forma e no prazo devido constitui violação ao art. 70, parágrafo único, CF/88. Ressalta-se, que a posterior regularização da situação em discussão não é capaz de sanar a irregularidade.

SUMÁRIO: *Representação. Câmara Municipal de. Itaueira. Exercício de 2016. Conhecimento. Procedência. Não Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/018952/2016, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 29 do processo TC/002974/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 40 do processo TC/002974/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 10 do processo TC/018952/2016 e às fls. 01/20 da peça 42 do processo TC/002974/2016, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 25/30 da peça 54 do processo TC/002974/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo ***conhecimento*** *da presente* ***representação*** *e, no mérito, pela sua* ***procedência*** *(art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela ***não aplicação de multa*** *ao gestor representado, Sr.* ***Raimundo Felipe de Araújo****.*

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de agosto de 2018.
(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC- nº 002909/2016. Processos apensos: TC n° 000985/2016; TC n° 018875/2016; TC n° 013872/2016; TC n° 010639/2016; TC n° 004298/2016.

PARECER PRÉVIO N° 124/2018
DECISÃO: n° 289/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ (Exercício Financeiro 2016)
RESPONSÁVEL: VALDEMIR ALVES DA SILVA (Prefeito Municipal)
ADVOGADO (a): LUIS VITOR SOUSA SANTOS; OAB-PI N° 12002 (Peça 32, fl.41); LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA (OAB/PI n° 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 46).
RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA CONSTATADA NA APURAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM A SAÚDE. TAL FALHA NÃO ENSEJA UMA GRAVE MEDIDA PUNITIVA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 - Divergências entre a análise técnica e os valores informados nas prestações de contas enviadas, demonstra o descumprimento a art. 5° da Resolução TCE n° 39/2015.
2 - Os dados eletrônicos devem apresentados em conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo. P.M. Boqueirão do Piauí. Exercício de 2016. Parecer Prévio Aprovação com ressalvas.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: **1-** Alteração da despesa fixada sem edição de instrumento legal autorizativo; **2 –** Envio da prestação de contas mensal com atraso; **3 –** Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; **4** – Divergência constatada na apuração do limite de gasto com a Saúde; **5** – Análise da Demonstração da Dívida Fundada Interna; **6-** Avaliação do Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI n°

12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/06 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.487/2018

PROCESSO TC- nº 002909/2016. Processos apensos: TC n° 000985/2016; TC n° 018875/2016; TC n° 013872/2016; TC n° 010639/2016; TC n° 004298/2016.
DECISÃO: n° 289/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ (Exercício Financeiro 2016)
RESPONSÁVEL: VALDEMIR ALVES DA SILVA (Prefeito Municipal)
ADVOGADO (a): LUIS VITOR SOUSA SANTOS; OAB-PI N° 12002 (Peça 32, fl.41); LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA (OAB/PI n° 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 46).
RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.
1- O gestor não acostou cópias das atas de reunião para julgamento da habilitação e propostas de preço que identifiquem os participantes do certame e os responsáveis pelo julgamento e propostas de preço dos licitantes vencedores, resultando o descumprimento a Resolução TCE n° 39/2015 e a Instrução Normativa TCE/PI n° 03/2015.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. P.M. Boqueirão do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1- Irregularidades em processos licitatórios; 2- Fracionamento de despesas; 3- Descumprimento do prazo para cadastramento e finalização das licitações Resolução n° 39/2015 TCE/PI; 4- Ausência de cadastro no Sistema Licitações WEB/TCE-PI de processos de dispensa e de inexigibilidade; 5- Irregularidades no Registro de Informações no Sistema SAGRES; 6- Pagamentos de Multas e Juros pelo atraso no recolhimento de obrigações;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI n° 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/07 da peça 50 e fl. 01 da peça 51, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 07/20 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Valdemir Alves da Silva**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **não ressarcimento** do valor de R$ 16.978,66 por parte do gestor Sr. Valdemir Alves da Silva.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão do atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 07/20 da peça 49) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fls. 01/07 da peça 50 e fl. 01 da peça 51), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Valdemir Alves da Silva** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.870 UFR-PI** (*art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*);

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.488/2018

PROCESSO TC- nº 018875/2016

DECISÃO: n° 289/2018

OBJETO: ENCAMINHAMENTO EM ATRASO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO RECOLHIMENTO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ (Exercício Financeiro 2016)

RESPONSÁVEL: VALDEMIR ALVES DA SILVA (Prefeito Municipal)

ADVOGADO (a): LUIS VITOR SOUSA SANTOS; OAB-PI N° 12002 (Peça 15, fl.03, TC- nº 018875/2016);

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTIBUIÇÕES. EXERCÍCIO DE 2016.

1- As contribuições de setembro e outubro foram pagas após os respectivos vencimentos, gerando encargos ao município.

SUMÁRIO: *Representação. Boqueirão do Piauí. Exercício de 2016. Conhecimento. Procedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 09 do processo TC/002909/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 41 do processo TC/002909/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 17 do processo TC/018875/2016 e às fls. 01/21 da peça 43 do processo TC/002909/2016, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI n° 12.002), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 07/20 da peça 49 do processo TC/002909/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.489/2018

PROCESSO TC- nº 004298/2016

DECISÃO: n° 289/2018

OBJETO: SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO AOS DÉBITOS PERANTE A COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ)

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ (Exercício Financeiro 2016)

RESPONSÁVEL: VALDEMIR ALVES DA SILVA (Prefeito Municipal)

ADVOGADO (a): LUIS VITOR SOUSA SANTOS; OAB-PI N° 12002 (Peça 07, fl.03, TC- nº 004298/2016);

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DÉBITOS PERANTE A COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2016.

SUMÁRIO: *Representação. Boqueirão do Piauí. Exercício de 2016. Conhecimento. Procedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 09 do processo TC/002909/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 41 do processo TC/002909/2016, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 43 do processo TC/002909/2016, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI n° 12.002), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 07/20 da peça 49 do processo TC/002909/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*),

sem aplicação de multas, haja vista que a Análise Técnico – Jurídica apreciou o mesmo objeto e considerou a ocorrência sanada (fl. 20 da peça 41 do processo TC/002909/2016).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.490/2018

PROCESSO TC- nº 013872/2016

DECISÃO: n° 289/2018

OBJETO: SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES DA LEI NACIONAL DE ACESSO A INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011)

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ (Exercício Financeiro 2016)

RESPONSÁVEL: VALDEMIR ALVES DA SILVA (Prefeito Municipal)

ADVOGADO (a): LUIS VITOR SOUSA SANTOS; OAB-PI N° 12002 (Peça 14, fl.04, TC- nº 013872/2016)

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA LEI N° 12.527/2011.

SUMÁRIO: *Representação. Boqueirão do Piauí. Exercício de 2016. Conhecimento. Procedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 09 do processo TC/002909/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 41 do processo TC/002909/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 18, fls. 01/03 da peça 21 e fls. 01/02 da peça 24 do processo TC/013872/2016 e às fls. 01/21 da peça 43 do processo TC/002909/2016, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI n° 12.002), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 07/20 da peça 49 do processo TC/002909/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando a manutenção da falha Avaliação do Município – Portal da Transparência, conforme fls. 08/09 da peça 41 do processo TC/002909/2016.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.491/2018

PROCESSO TC- nº 002909/2016. Processos apensos: TC n° 000985/2016; TC n° 018875/2016; TC n° 013872/2016; TC n° 010639/2016; TC n° 004298/2016.

DECISÃO: n° 289/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – FUNDEB (Exercício Financeiro 2016)

RESPONSÁVEL: MARIA FRANCISCA SILVA LOPES (Secretária)

ADVOGADO (a): LUIS VITOR SOUSA SANTOS; OAB-PI N° 12002 (Peça 32, fl.42); **RELATOR:** Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: INDICADOR MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO. RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS COM RECEITA DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO DO EXERCÍCIO SEGUINTE. REPERCUSSÃO NEGATIVA

1. O indicador Máximo de 5% não aplicado no exercício quando apresenta valor negativo, indica que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB, atenta contrariamente às disposições da Lei nº 11.494/2007.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB de Boqueirão do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1) Indicador Máximo de 5% não aplicado no exercício (art. 21, § 2o, da Lei 11.494, de 20/06/2007); **2)** Pagamento de multas e juros (R$ 47.095,46) por atraso no recolhimento de INSS e outras obrigações patronais (IPMB); **3)** Irregularidade na contratação temporária de professores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização

da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI n° 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 20/24 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Francisca Silva Lopes**, no valor correspondente a **750 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **não ressarcimento** do valor de R$ 47.095,46 por parte da gestora Sra. **Maria Francisca Silva Lopes**.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gilson Carvalho Silva**.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.492/2018

PROCESSO TC- nº 002909/2016. Processos apensos: TC n° 000985/2016; TC n° 018875/2016; TC n° 013872/2016; TC n° 010639/2016; TC n° 004298/2016.

DECISÃO: n° 289/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (Exercício Financeiro 2016)

RESPONSÁVEL: MARCELO ALVES SILVA (Secretário)

ADVOGADO (a): LUIS VITOR SOUSA SANTOS; OAB-PI N° 12002 (Peça 32, fl.43); **RELATOR:** Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE DENTISTAS SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. A Constituição Federal, no inciso II do seu artigo 37, dispôs que a regra para contratação de profissionais pela Administração Pública é o concurso público, instrumento este que garante a observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Excepcionalmente, a Carta Magna, no seu artigo 37, IX, admitiu a realização de processo seletivo para a contratação por tempo determinado, como fito de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante prévia autorização legislativa

2. Por se tratar de atividade-fim do município, os profissionais relacionados deveriam ser contratados mediante realização de concurso público ou teste seletivo simplificado, o que não restou comprovado nos autos.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FMS de Boqueirão do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1) Ausência de processos licitatórios; **2)** Fracionamento de despesas; **3)** Contratação de dentistas sem observância aos preceitos constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI n° 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 25/28 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Marcelo Alves Silva**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.493/2018

PROCESSO TC- nº 002909/2016. Processos apensos: TC n° 000985/2016; TC n° 018875/2016; TC n° 013872/2016; TC n° 010639/2016; TC n° 004298/2016.
DECISÃO: n° 289/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS (Exercício Financeiro 2016)
RESPONSÁVEL: ELGILENE SILVA LOPES (Secretária)
ADVOGADO (a): LUIS VITOR SOUSA SANTOS; OAB-PI N° 12002 (Peça 32, fl.44); **RELATOR:** Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE ORIENTADOR SOCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO OU CONCURSO PÚBLICO.

1. A forma de contratação adotada não encontra respaldo legal, uma vez que deixou de observar o art. 37, inciso II, da CF/88.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FMAS de Boqueirão do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1- Despesas com descumprimento da Resolução TCE N° 39/2015; 2- Contratação de orientador social sem observância aos preceitos constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI n° 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 28/31 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Elgilene Silva Lopes**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.494/2018

PROCESSO TC- nº 002909/2016. Processos apensos: TC n° 000985/2016; TC n° 018875/2016; TC n° 013872/2016; TC n° 010639/2016; TC n° 004298/2016.
DECISÃO: n° 289/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS (Exercício Financeiro 2016)
RESPONSÁVEL: ELGILENE SILVA LOPES (Secretário)
ADVOGADO (a): LUIS VITOR SOUSA SANTOS; OAB-PI N° 12002 (Peça 32, fl.45); **RELATOR:** Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE ORIENTADOR SOCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO OU CONCURSO PÚBLICO.

1. A forma de contratação adotada não encontra respaldo legal, uma vez que deixou de observar o art. 37, inciso II, da CF/88.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FMAS de Boqueirão do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1- Despesas com descumprimento da Resolução TCE N° 39/2015; 2- Contratação de orientador social sem observância aos preceitos constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 09, o

contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI n° 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 31/34 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Genir Ferreira da Silva**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.495/2018

PROCESSO TC- nº 002909/2016. Processos apensos: TC n° 000985/2016; TC n° 018875/2016; TC n° 013872/2016; TC n° 010639/2016; TC n° 004298/2016.
DECISÃO: n° 289/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIEÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ– IPMB (Exercício Financeiro 2016)
RESPONSÁVEL: GENIELTON INÁCIO ARAÚJO (Secretário)
ADVOGADO (a): LUIS VITOR SOUSA SANTOS; OAB-PI N° 12002;
RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONFIGURADA INADIMPLÊNCIA ATÉ 31/12/2016. REGULARIZAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE (2017). FALHA PARCIALMENTE SANADA.

1. O município possui dívida pretérita junto ao RPPS acumulada de 2014 a 2016, não regularizada até 31/12/2016. Embora assista razão ao gestor, pois de fato a dívida pretérita do município foi regularizada mediante parcelamento efetuado com a Previdência nos termos da Portaria 333/17- MF, porém, tal medida somente foi adotada em 2017.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. IPMB. Boqueirão do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1- Equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio em desacordo ao disposto na Portaria 403/18- MPS; **2-** Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias em seus valores integrais em 2016; **3-** Endividamento do Município para com o RPPS; **4-** Contratação irregular de serviços de consultoria mediante inexigibilidade de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 43, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI n° 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 35/42 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Genielton Inácio Araújo**, no valor correspondente a **750 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.496/2018

PROCESSO TC- nº 002909/2016. Processos apensos: TC n° 000985/2016; TC n° 018875/2016; TC n° 013872/2016; TC n° 010639/2016; TC n° 004298/2016.

DECISÃO: n° 289/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ (Exercício 2016)

RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO SILVA

ADVOGADO (a): THIAGO NUNES DE CARVALHO OAB N° 6.985 (Procuração: fl. 08 da peça 39).

RELATOR: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE. VALOR R$ 8.148,00. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE INSIGNIFICANTE.
1 – Os valores da redação dos arts. 23, I, "a" e 24, I, da Lei de Licitação n° 8.666/1993 foram alterados apenas pela Lei Federal nº 9.648, de 1998.
2 – A jurisprudência pátria admite que os entes Estaduais e Municipais têm autonomia legislativa para corrigirem pelo Índice Geral de Preço – Mercado (IGP-M) os valores da Lei de Licitação que estão congelados, aproximadamente, há 20 (vinte) anos;
3 - No caso concreto, verificou-se a inexistência de processo licitatório alusivos aos dispêndios com material de construção, no valor total R$ 8.148,00.
4 – O Município não editou qualquer norma local para atualizar os valores dos dispositivos dos arts. 23, I, "a" e 24, I, da Lei de Licitação. Pois, a correção pelo IGPM de R$ 8.000,00 relativa à dispensa de licitação para compras e serviços do período de 06/1998 a 01/2016 corresponde mais de 3 (três) vezes o valor previsto legalmente para o objeto.
5 – Os dispêndios com material e serviço sem processo licitatório, no valor total R$ 8.0142,00 é insignificante, pois os valores da Lei de Licitação que estão congelados, aproximadamente, há 20 (vinte) anos.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multas*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/60 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 43, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 43/49 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria da Conceição Araújo Silva**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC-nº 002927/2018 (Processo Apensado: TC/012939/2016- Representação)

PARECER PRÉVIO N° 125/2018

DECISÃO: N° 290/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí (Exercício Financeiro: 2016).

RESPONSÁVEL: Rômulo Aécio Sousa (Prefeito)

ADVOGADO: Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB-PI n° 5.085 e outros (Procuração: fl. 09 da peça 21)

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. TAL FALHA NÃO ENSEJA UMA GRAVE MEDIDA PUNITIVA.
1 - Divergências entre a análise técnica e informações nas prestações de contas enviadas, demonstra o descumprimento a art. 5° da Resolução TCE n° 39/2015.
2 - Os dados eletrônicos devem apresentados em conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo. P.M. Campo Largo do Piauí. Exercício de 2016. Parecer Prévio Aprovação com ressalvas.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1- Envio da prestação de contas mensal com atraso; **2 –** Peças Ausentes; **3** – Divergência na Despesa com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça

28, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/04 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.497/2018

PROCESSO TC-nº 002927/2018 (Processo Apensado: TC/012939/2016- Representação)
DECISÃO: N° 290/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí (Exercício Financeiro: 2016).
RESPONSÁVEL: Rômulo Aécio Sousa (Prefeito)
ADVOGADO: Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB-PI n° 5.085 e outros (Procuração: fl. 09 da peça 21)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.
1- Ausência dos comprovantes de publicação na imprensa oficial do extrato de contrato, bem como, a ausência das atas de reunião para julgamento da habilitação e propostas de preço, demonstram o descumprimento a Resolução TCE n° 39/2015 e a Instrução Normativa TCE/PI n° 03/2015.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. P.M. Campo Largo do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1- Irregularidades em licitações e contratos, 1.a) material de construção, 1.b) Assessoria jurídica, 1.c) Perfuração de poços tubulares, 1.d) Transporte escolar, 1.e) prorrogação do contrato com a empresa ASS sem justificativa, 1.f) publicação dos aditivos contratuais fora do prazo, 1.g) subcontratação sem previsão no edital, 1.h) aquisição de combustíveis, 1.i) frete de veículos para secretarias, 1.j) Aditivos de serviços de coleta de lixo e limpeza pública publicados fora do prazo; 2- Irregularidades no cumprimento da lei de acesso à informação; 3- Inspeção (Portaria n° 664/2016), 3.a) atraso na publicação dos decretos, 3.b) irregularidades na informação do número de servidores no Sagres folha, 3.c) Dossiês dos servidores desatualizados; 4- Ausência de arrecadação de IPTU; 5 – Condutores dos veículos escolar sem habilitação na categoria D.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 04/18 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Rômulo Aécio Sousa**, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.498/2018

PROCESSO TC- nº 012939/2016 (Processo Apensado: TC/002927/2016)
DECISÃO: N° 290/2018
ASSUNTO: Representação cumulada com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí (Exercício Financeiro: 2016).

RESPONSÁVEL: Rômulo Aécio Sousa (Prefeito)
ADVOGADO: Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB-PI n° 5.085 e outros (Procuração: fl. 09 da peça 21)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2016.

🗁 A ausência de prestação de contas na forma e no prazo devido constitui violação ao art. 70, parágrafo único, CF/88. Ressalta-se, que a posterior regularização da situação em discussão não é capaz de sanar a irregularidade.

SUMÁRIO: *Representação. Campo Largo do Piauí. Exercício de 2016. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/012939/2016, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 05 do processo TC/002927/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 26 do processo TC/002927/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/012939/2016 e fls. 01/21 da peça 28 do processo TC/002927/2016, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou ao objeto da representação, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/02 da peça 37 e à fl. 01 da peça 38 do processo TC/002927/2016, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 04/18 da peça 35 do processo TC/002927/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão do atraso na apresentação de documento ou informação integrante desta prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 04/18 da peça 35) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fls. 01/02 da peça 37 e fl. 01 da peça 38 do processo TC/002927/2016), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Rômulo Aécio Sousa** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **320 UFR-PI** (*art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.499/2018

PROCESSOTC-nº 002927/2018 (Processo Apensado: TC/012939/2016- Representação)
DECISÃO: N° 290/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão
ENTIDADE: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e De Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Exercício Financeiro: 2016).
RESPONSÁVEL: Gilson Carvalho Silva (Secretário)
PERÍODO: 05/04/16 a 31/12/16
ADVOGADO: Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB-PI n° 5.085 e outros (Procuração: fl. 04 da peça 22)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: INDICADOR MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO. RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS COM RECEITA DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO DO EXERCÍCIO SEGUINTE. REPERCUSSÃO NEGATIVA

1. O indicador Máximo de 5% não aplicado no exercício quando apresenta valor negativo, indica que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB.

2. O gestor utilizou a receita de complementação da União a ingressar no exercício seguinte (2017) para liquidar despesas do exercício de 2016.

3. Realizar despesas que serão saldadas com os recursos do Fundeb do exercício financeiro subsequente, atenta contrariamente às disposições da Lei nº 11.494/2007.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB de Campo Largo do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem Aplicação de Multa.*
Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Indicador Máximo de 5% não aplicado no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 18/21 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gilson Carvalho Silva**.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.500/2018

PROCESSO TC-nº 002927/2018 (Processo Apensado: TC/012939/2016- Representação)
DECISÃO: N° 290/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão
ENTIDADE: Fundo Municipal de Saúde-FMS Campo Largo do Piauí (Exercício Financeiro: 2016).
RESPONSÁVEL: Everaldo Caldas de Carvalho (Secretário)
ADVOGADO: Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB-PI n° 5.085 e outros (Procuração: fl. 03 da peça 23)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

1. A defesa não anexou documentos suficientes para comprovar a adesão ao Registro de Preços, tais como, não anexou o contrato, e nem a publicação do contrato ou extrato do contrato, bem como, a publicação do aviso de licitação, documentos imprescindíveis para a análise da regularidade do processo licitatório.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FMS de Campo Largo do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1 - Irregularidades em processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 21/24 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Everaldo Caldas de Carvalho**.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.501/2018

PROCESSO TC-nº 002927/2018 (Processo Apensado: TC/012939/2016- Representação)
DECISÃO: N° 290/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão
ENTIDADE: Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS Campo Largo do Piauí (Exercício Financeiro: 2016)
RESPONSÁVEL: Maria Aldeci Rodrigues Santos (Secretária)
PERÍODO: 05/04/2016 a 31/12/2016
ADVOGADO: Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB-PI n° 5.085 e outros (Procuração: fl. 07 da peça 24)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO OU CONCURSO PÚBLICO.

1. A forma de contratação adotada não encontra respaldo legal, uma vez que deixou de observar o art. 37, inciso II, da CF/88.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FMAS de Campo Largo do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem Aplicação de Multa.*

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1- Terceirização de Profissionais da Assistência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 24/27 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Aldeci Rodrigues Santos**.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO N° 1.502/2018

PROCESSO TC-nº 002927/2018 (Processo Apensado: TC/012939/2016- Representação)
DECISÃO: N° 290/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão
ENTIDADE: Câmara Municipal de Campo Largo do Piauí (Exercício Financeiro: 2016).
RESPONSÁVEL: Francisco das Chagas Ferreira Júnior. (Presidente)
RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: ATRASO DE 1 (UM) DIA NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. É insignificante a falha do atraso de 1 (um) dia no envio da documentação quando a unidade gestora cumpriu com toda a legislação referente à prestação de contas.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Campo Largo do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 28, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 27/29 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/006732/2017.

ACÓRDÃO Nº. 1.592/2018
DECISÃO Nº. 1.025/18.
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SEED - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017).
MOTIVO/CONSTATAÇÃO: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
INTERESSADA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS - SECRETÁRIA
RESPONSÁVEL: RONALDO CAMPELO DOS SANTOS – CPF: 715.774.833-91 (EX-PREFEITO DE CURRALINHOS)
ADVOGADO: MARCOS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB Nº. 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES

CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: CONVÊNIO Nº. 029/2010. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.
1. Caracteriza-se afronta à legislação a não apresentação, pelo gestor, de defesa após instauração de Tomada de Contas Especial.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SEED – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – (EXERCÍCIO DE 2017). *Pelo julgamento de irregularidade com aplicação de multa de 1.000 UFR. Pela imputação de débito de R$11.929,40 ao Sr. Ronaldo Campelo dos Santos. Pelo envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (Peça Nº. 24), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça Nº. 35), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça Nº. 39), nos termos seguintes: **a) pelo julgamento de irregularidade** das contas em análise, a teor do art. 122, III, da Lei Estadual Nº. 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável de **1.000 UFR,** com base no art. 79, II, c/c art. 206, I, do Regimento Interno; **b) pela imputação do débito** de R$11.929,40 (onze mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) a ser devidamente atualizado, ao Sr. Ronaldo Campelo dos Santos, decorrente da ausência de prestação de contas do Convênio Nº. 0290/2010; **c) pelo envio de cópia dos autos** ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Nº. 031, em Teresina, 20 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

PROCESSO: TC/004964/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.351/2018
DECISÃO Nº 2275/2018.
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA INCLUSÃO DE VÁRIAS PESSOAS NA FOLHA MENSAL DE PAGAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL SEM DEVIDA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.
DENUNCIADOS: JOEL DE LIMA – PREFEITO MUNICIPAL; HILDEGARDO SANTOS ARAÚJO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; E ELON DE OLIVEIRA BEZERRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS.
DENUNCIANTES: FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA COSTA – VEREADOR; DAIANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA – VEREADORA; RAIMUNDO JOSÉ RIBEIRO DE VASCONCELOS – VEREADOR; LAURINDO PESSOA DA SILVA – VEREADOR.
ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): LEONARDO BURLAMARQUI FERREIRA (OAB/PI Nº 12.795) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 16 DA PEÇA 12; SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – FL. 14 DA PEÇA 13; SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS – FL. 15 DA PEÇA 13).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO . IRREGULARIDADE.
1. O gestor que contratar pessoas para cargo não criado por lei e sem prévia aprovação em concurso público vai de encontro às exigências constitucionais referentes às formas de ingresso no poder público, como também aos princípios da isonomia e da legalidade previstos também pela Constituição Federal.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014). *Pelo conhecimento da presente Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do município de Miguel Leão-PI (exercício financeiro de 2017). Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/06 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 24, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do município de Miguel Leão-PI (exercício financeiro de 2017).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. ***Jaylson Fabianh Lopes Campelo***
Relator

PROCESSO TC/014871/2018

ACÓRDÃO Nº 1.593/2018
DECISÃO Nº 1.027/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO DO SUL (EXERCÍCIO DE 2018).
OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.
RESPONSÁVEL: ALCINDO PIAUILINO BENVINDO ROSAL - GESTOR
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. Grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEI DE CONTAS – CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO DO SUL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). *Pela procedência da Representação, e pelo apensamento destes autos ao processo de prestação de contas, exercício 2018. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14), pela **procedência** da presente Representação, em razão da ausência das prestações de contas mensais referentes aos meses de janeiro a abril do exercício de 2018 (SAGRES-Folha e SAGRES-Contábil); pelo **apensamento** destes autos de Representação ao Processo de Prestação de Contas, exercício de 2018, do Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí, com aplicação de multa de **500 UFRs** ao gestor.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 031, em Teresina, 20 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*
Relator

PROCESSO: TC 001368/16

ACÓRDÃO Nº 1340/18
DECISÃO: 271/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
REPRESENTANTES: Ministério Público de Contas
REPRESENTADOS: Antônio Moacir Marques de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal.
ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): Rafael Oliveira Santos (OAB/PI nº 11.430) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 19; Secretária Municipal de Finanças – fl. 03 da peça 19; Gestora do FUNDEB – fl. 02 da peça 19).
OBJETO: supostas irregularidades na movimentação de recursos do FUNDEB/FUNDEF.
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: FUNDEF. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INSPEÇÃO.

1. não constatação de irregularidade nas transferências/movimentações dos recursos da conta nº 58.022-8 (antigo FUNDEF), para a conta nº 14.663-3 FUNDEB 40% e conta nº 10.984-3 FUNDEB 60%;
2. execução das obras de ampliação e reformas das unidades escolares, no valor de R$ 1.990.401,17.

SUMÁRIO: *Representação. Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PI. Exercício de 2016. Improcedência. Inspeção.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 26, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/03 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando que não foi constatada irregularidade nas transferências/movimentações dos recursos da conta nº 58.022-8 (antigo FUNDEF) para a conta nº 14.663-3 FUNDEB 40% e conta nº 10.984-3 FUNDEB 60 e que não foi verificada a ausência de transparência na movimentação dos recursos da conta do FUNDEF para o atual FUNDEB tendo em

vista que as tabelas expostas no relatório técnico da DFAM (fls. 04/06 da peça 24) demonstram o destino dos recursos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação à Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG para que seja realizada inspeção com o objetivo de se constatar a execução das obras de ampliação e reformas das unidades escolares no valor de R$ 1.990.401,17.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo apensamento do presente processo de representação ao processo de prestação de contas do município de São Pedro do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016), para que seja considerado no momento de sua análise.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara n°028, em Teresina, 21 de agosto de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piaui é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944

Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Decisões Monocráticas

Processo: TC/ 012168/2018

Assunto: PENSÃO POR MORTE
Interessado (a): Francisco Odorico da Silva
Órgão de origem: Secretaria da Saúde do Estado do Piauí
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão nº 305/18 – GLN

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Francisco Odorico da Silva, CPF nº 922.667.623-20, RG nº 448.728 – PI, devido ao falecimento de sua esposa Sra. Francisca França da Silva, CPF nº 330.567.063-00, RG nº 572.119-PI, servidora ativa do cargo de Atendente, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 23.05.2012.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04,) DECIDO, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a Lei Complementar n° 40/2004, e Art. 40, § 7° I, da CF/1988, e Leis Federais nº 10.887/04 e nº 8.213/91, JULGAR LEGAL a Portaria nº 932/2018 – PIAUI PREV (fls. 2.105 a 2.106), de 22/03/2018, mas com efeito retroativo a 01/07/12, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 99 de 28/05/18 (fls.2.107), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, com proventos no valor de R$ 880,00*, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
Parcelas	**Norma legal**	**Valor R$**
Vencimento	Art. 15 da Lei nº 10.887/04 e Dec. nº 8.618/15	880,00
Total		**880,00***

* Conforme art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão fixados no valor do Salário Mínimo vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 24 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes campelo
Relator Subst.

PROCESSO: TC Nº 020694/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 4140 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Geminiano/PI
RESPONSÁVEL: Janio Jader de Sousa Borges
PROCURADOR(A): Leandro Maciel do Nascimento
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
DMG GAV Nº 80/18

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE/PI, no valor de 4140 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Geminiano/PI na gestão do(a) Sr(a). Janio Jader de Sousa Borges.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 9.

O processo foi encaminhado ao órgão técnico que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atraso na entrega da prestação de contas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 4140 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Geminiano/PI, exercício financeiro de 2015, na gestão do(a) Sr(a). Janio Jader de Sousa Borges, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Por fim, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 21 de setembro de 2018.
(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC Nº 016390/2018

ASSUNTO: PEDIDO DE INFORMAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI – EXERCÍCIO DE 2018
ADVOGADO (A): GISELA CARVALHO FREITAS E MENESES, OAB/PI N° 7297 (PROCURAÇÃO PEÇA 01)
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
DECISÃO: DMG- GAV nº 81/18

DECISÃO

Trata-se de pedido de informação apresentado pela Prefeitura Municipal de Piripiri/PI, no qual, inicialmente, informa que a 1ª Câmara deste TCE/PI, por meio do Acórdão TCE-PI 1240/18, relativo ao processo TC 011621/17, decidiu pela expedição de determinação legal ao Prefeito Municipal de Piripiri-PI, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade, se abstivesse de renovar/aditivar o contrato de serviço a de limpeza pública, bem como realizasse novo procedimento licitatório.

Destacou ainda o gestor que no dia 11.08.2018, o contrato referente à contratação de empresa com capacitação técnica para execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, e demais serviços afins, teve seu contrato

encerrado por haver concluído o prazo em 11/08/18 (contrato e aditivo em anexo), tendo sido aberto novo procedimento licitatório para a contratação deste(Concorrência 001/2018).

Com o serviço em tela é de natureza contínua, e face à decisão desta Corte determinando ao gestor que não renovasse o supracitado contrato, o gestor solicitou orientação sobre quais procedimentos adequados para que não haja prejuízos aos munícipes, até que a concorrência 001/2018 tenha seu resultado final homologado, uma vez que a coleta de lixo encontra-se prejudicada e deficiente.

Face ao exposto, considerando não ser possível, nos termos do Regimento Interno desta Casa a admissibilidade do presente pedido de informação como Consulta, nem como Recurso, determino o arquivamento deste, devendo, antes, ser oficiado, o gestor municipal de Piripiri/PI, bem como sua advogada, por meio da Presidência desta Corte de Contas, acerca do resultado deste, devendo contar a informação prestada pela DFAM, à peça 01, conforme transcrito a seguir:

"seja ressalvada a possibilidade de o gestor realizar todos os procedimentos cabíveis para a prestação do serviço em comento, como a execução direta pela própria Prefeitura Municipal ou, ainda, a contratação direta de terceiros, se cabível no caso concreto, na forma da lei geral de licitações (Lei n.º 8.666/1993), desde que (a) não haja violação, por via transversa, do acórdão 1240/2018, mediante nova contratação da empresa Irisnayra Rejane Pereira Lustosa Eireli – ME e (b) não ultrapasse o tempo necessário à conclusão do certame licitatório".

Posteriormente, em cumprimento à Decisão Plenária n° 61/18-E, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Teresina, 24 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

Processo TC/003465/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Maria Francisca Dias Sales
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Decisão Monocrática nº 283/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Francisca Dias Sales**,** CPF nº 274.536.773-00, ocupante do Cargo de PROFESSOR, Classe "SE", Nível "IV", matrícula nº 069419-3, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 12), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 13), que após a complementação da instrução, constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 133/2017 (Peça 2, fls.130), publicada no Diário Oficial do Estado nº 16 de 23/01/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R$ 3.573,71** (três mil e quinhentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de setembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/011546/2018

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Francisco de Assis Costa Ferreira
Interessada: Rozineide Diniz dos Santos Ferreira
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão Monocrática nº 284/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Rozineide Diniz sos Santos Ferreira, CPF n° 375.058.903-87, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. Francisco de Assis Costa Ferreira, CPF nº 383.727.031-91, matricula nº 013698-X servidor ativo no posto de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar - PI, ocorrido em 17.12.2014, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 87, de 10/05/2018.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.386/2018, de 04 de maio de 2018 (Peça 2, fls. 66/67), concessiva de pensão por morte a requerente, no valor mensal de **R$ 3.498,22** (três mil quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 24 de setembro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: **TC/001684/2018.**

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADA ADENILDE CARVALHO NOGUEIRA - CPF Nº 724.962.313-34.
Interessado: WALDEMAR GITIRANA NOGUEIRA - CPF Nº 099.128.003-20.
Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
Decisão Nº 253/18 – GJC.

Trata-se do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Waldemar Gitirana Nogueira**, CPF n° 099.128.003-20, RG n° 83.907-PI, devido ao falecimento de sua esposa, Sra. **Adenilde Carvalho Nogueira**, CPF n° 724.962.313-34, RG n° 167.842-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe "B", nível IV, 40 horas, ocorrido em 14/04/14. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 237, em 21 de dezembro de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018LA0495 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o ato concessório da pensão em favor de **WALDEMAR GITIRANA NOGUEIRA,** na condição de esposo, devido ao falecimento de sua esposa, Sra. **ADENILDE CARVALHO NOGUEIRA,** conforme materializado na **PORTARIA Nº 1.935/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA,** (fls. 71/72 da peça 02) de **10 de outubro 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$2.345,12 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e doze centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei 6.554/2014).	R$2.171,01
Adicional de Tempo de Serviço (Lei nº 4.212/88 LC nº 033/03).	R$162,03
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$2.345,12**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO Nº 256/2018 – GDC
- MEDIDA CAUTELAR -

DOCUMENTO: Protocolo 018100/2018
ASSUNTO: Monitoramento Concomitante de Licitação
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí, exercício de 2018
RESPONSÁVEIS:
Laênio Rommel Rodrigues Macêdo - Prefeito e autoridade superior em licitações
Josivaldo Dias Gomes - Presidente da Comissão de Permanente de Licitação e responsável pelo cadastro de certames no Sistema Licitações Web
RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes documentos de fiscalização concomitante das prestações de contas, do exercício de 2018, do Município de Fartura do Piauí, realizada 1ª Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM, a qual, em consulta ao Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, não constatou o cadastramento neste sistema dos seguintes processos licitações, não obstante as publicações dos avisos de licitações no Diário Oficial dos Municípios, na Edição MMMDCLXI, do dia 14/09/2018.

A) Pregão Presencial nº 022/2018, para aquisição de peças e equipamentos para poços tubulares e prestação de serviços de manutenção em bombas submersíveis e quadros de comando, com abertura prevista para o dia 26/09/2018, às 10h;

B) Pregão Presencial n° 023/2018, para aquisição parcelada de combustíveis, com abertura prevista para o dia 26/09/2018, às 11h, e

C) Tomada de Preços n° 005/2018, para conclusão de quadra coberta com vestiário, com data de abertura prevista para o dia 03/10/2018, às 10h.

A I DFAM informa que o cadastramento deveria ter ocorrido em até 01 (um) dia útil após a publicação oficial da cada licitação, portanto, até o dia 17/09/2018, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017. Desse modo, a Divisão encaminhou aos responsáveis alertas tanto pelo Sistema de Aviso aos Gestores (Aviso 1021, expedido em 19/09/2018), quanto pelo e-mail informado pela municipalidade nos Licitações Web: cpl.farturadopi@hotmail.com - orientando para que fosse realizado o cadastramento dos procedimentos licitatórios na forma regulamentar. Contudo, não houve respostas, não tendo sido os **Avisos** sequer visualizados. Após todas as tentativas de regularização, a I DFAM destaca que até o presente momento (11h do dia 21/09/2018), foram cadastrados tão-somente o Pregão Presencial nº 022/2018 e o Pregão Presencial nº 023/2018 – os quais foram incluídos no Sistema Licitações Web, após às 23h do dia 20/09/2018, permanecendo sem cadastro, todavia, a Tomada de Preços nº 05/2018. Quanto à Tomada de Preços nº 05/2018, em consulta ao Sistema Licitações Web, verificou-se que houve o cadastramento em 21/09/2018, às 22h30min, porém de forma incompleta, tendo em vista a ausência do projeto básico.

Destarte, a divisão da I DFAM sugere:

> Nesta via, para prevenir maiores violações aos deveres de prestação de contas e transparência, bem como para evitar a perpetuação do desrespeito das competências deste tribunal, sugere-se: que seja adotada MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS determinando a SUSPENSÃO DOS CERTAMES em questão.
>
> Por fim, tendo em vista que as irregularidades apuradas se limitam às ocorrências já descritas – não cadastramento de certame no Sistema Licitações Web do TCE-PI, inobservância de prazo de cadastro e escasso tempo de realização entre licitações –, caso V. Exa. comungue do entendimento dessa divisão técnica, compreende-se como oportuno que a presente informação, por medida de economia processual, seja ser recebida como relatório preliminar de processo de inspeção, do qual devem ser citados o gestor e os demais responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios do Município

de Fartura do Piauí-PI para que possam semanifestar ou demonstrar a adoção de providências adequadas, a fim de elidir as irregularidades acima relatadas, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo da adoção imediata da PROVIDÊNCIA CAUTELAR SUGERIDA (CF/88, art. 5º, LV; LOTCE/PI, art. 74, § 1º, art. 88, art. 100 e art. 141; RITCE/PI, art. 185, art. 237, art. 238, IV, art. 242, I, e art. 455, parágrafo único).

No mais, considerando a presente folha de informação em condições de ser submetida à apreciação superior, esta divisão técnica coloca-se à disposição do Senhor Relator para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cabe informar que a Prefeitura de Fartura do Piauí, exercício de 2018, é de relatoria do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, porém, em cumprimento ao art. 311, §1º da Resolução TCE-PI nº 13/2011 - Regimento Interno desta Corte de Contas, o referido documento por ter caráter de urgência foi distribuído à relatoria do Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

É, em síntese, o relatório**.**

2 FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos fundamentos trazidos pela I Divisão da DFAM com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR sem a prévia oitiva da parte** de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte,** determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

Na concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Diante disso, nesse processo de denúncia, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Conta (no arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, considerando a continuidade da realização dos procedimentos de licitatórios sem o cumprimento tempestivo das formalidades exigidas pelo art. 6º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017. Já o *fumus boni juris* é verificado quando há indícios de prejuízo à transparência, inviabilizando o controle a tempo por este Tribunal de Contas e pelos cidadãos, bem como prejudica a participação de possíveis interessados nas licitações em questões, visto que o Sistema Licitações Web do TCE-PI constitui uma das principais fontes de consulta acerca de procedimentos licitatórios realizados no âmbito de todo o Estado do Piauí.

3 DA DECISÃO

Ante o exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão à transparência dos atos administrativos atinentes aos certames licitatórios e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris e do periculum in mora,* **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS,** acolhendo a sugestão da I DFAM**,** sem a oitiva da parte**,** nos seguintes termos:

1.1 Devido ao não cadastramento de certame e/ou à inobservância do prazo de cadastramento no Sistema Licitações Web do TCE-PI**, SUPENSÃO** dos seguintes procedimentos licitatórios do Município de Fartura do Piauí:

a) **Pregão Presencial nº 022/2018**, para aquisição de peças e equipamentos para poços tubulares e prestação de serviços de manutenção em bombas submersíveis e quadros de comando, com abertura prevista para o dia 26/09/2018, às 10:00h;

b) **Pregão Presencial n° 023/2018**, para aquisição parcelada de combustíveis, com abertura prevista para o dia 26/09/2018, às 11:00h; e

c) **Tomada de Preços n° 005/2018,** para conclusão de quadra coberta com vestiário, com data de abertura prevista para o dia 03/10/2018, às 10:00h.

3.2 Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

3.3 Posteriormente à Diretoria Processual para autuar o documento (018100/2018) como processo de inspeção com fundamento no art. 104, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

3.4 Por fim, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que, seja executada a **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, Sr. **Laênio Rommel Rodrigues Macêdo** (Prefeito e autoridade superior em licitações) e o **Sr. Josivaldo Dias Gomes** (Presidente da Comissão de Permanente de Licitação e responsável pelo cadastro de certames no Sistema Licitações Web) para que, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido documento, conforme art. 88 da Lei nº 5.888/2009 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, comprovem a republicação do Aviso dos Editais de Licitações como a reabertura dos prazos e o devido cadastramento no Sistema Licitações Web, na forma como determina o art. 6º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Teresina (PI), 25 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/024456/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: MARIA UMBELINA DOS SANTOS MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 250/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA**

VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida a **FRANCISCA UMBELINA DOS SANTOS MELO**, CPF nº 233.345.253-68, matrícula nº 0268488, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural, com fundamento no **Art. 6º I, II, III E IV da EC Nº 41/03, da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13) com o Parecer Ministerial (peça 14) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 898 /2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.153,25** (MIL CENTO E CINQUENTA E TRES REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/003521/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: VITÓRIA RÉGIA DE OLIVEIRA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 251/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Vitória Régia de Oliveira Costa**, CPF nº 152.969.543-00, RG nº 335.497-PI, matrícula nº 0728004, ocupante do cargo de Orientador Educacional, classe "SL", nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 12) com o Parecer Ministerial (peça 13) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 0023 /2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.644,47** (TRÊS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/004183/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ALBERONI PEREIRA JÚNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE TRANSFERENCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão n° 252/18 - GJV

Trata-se de **Revisão de Proventos de Transferência para a Reserva Remunerada *a pedido***, concedida ao Sr. **Alberoni Pereira Junior**, CPF n° 446.787.113-68, RG n° 10.9613-91, matrícula n° 0157040, na patente de Capitão-PM, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n° 5.378/04**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental publicado no Diário Oficial **n.º 37** em **26/02/2018,** concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 8.747,81** (OITO MIL, SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de setembro de 2018.
(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC n.º 015.253/2018

ATO PROCESSUAL: DM n.º 010/2018 – D_N
ASSUNTO: Denúncia
ENTIDADE: Município de Luis Correia
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
DENUNCIANTE: L. B. de Andrades Serviços de Comunicação Multimídia – ME
DENUNCIADO: Sr. Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa L. B. de Andrades Serviços de Comunicação Multimídia – ME em face do Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito Municipal de Luis Correia, relando o descumprimento do art. 5º da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2017, que tratam da observância da ordem cronológica de pagamentos dos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas.

A denunciante alega que mesmo tendo protocolado todos os documentos exigidos para o pagamento no prazo legal, o Município de Luis Correia não realizou os pagamentos nem apresentou qualquer justificativa. Ademais, verificou no Portal da Transparência do município que este efetuou pagamentos de empenhos de datas posteriores com o mesmo objeto, descumprindo a ordem cronológica de pagamentos exigida pela legislação vigente.

Instruída a denúncia com as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, requer que seja determinado o imediato cumprimento do art. 5º da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa nº 02/2017, que sejam suspensos os pagamentos que não estejam na ordem cronológica, e, por fim, adoção de outras medidas cabíveis contra os gestores responsáveis.

É o relatório.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 96, § 1º da Lei Estadual nº. 5.888/09 ADMITO o expediente como Denúncia.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito do Município de Luis Correia, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 20 de setembro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Escola de Gestão e Controle do TCE-PIAUÍ

MISSÃO

A Escola de Gestão e Controle do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – EGC tem por missão conscientizar e qualificar membros de Poder, servidores, governantes, gestores, controladores institucionais e sociais, equipes de apóio e assessoria das entidades jurisdicionadas e parceiras, bem como da sociedade em geral, para o exercício da responsável eficiente gestão e do efetivo controle da Administração Pública como instrumento transparente de realização de um Estado Democrático de Direito.

VISÃO

A Escola de Gestão e Controle busca ser reconhecida como uma escola de excelência perante a sociedade, os jurisdicionados, os servidores, os parceiros e outras instituições no âmbito nacional e internacional.

VALORES

Ética, profissionalismo, determinação, prática, ensino e aprendizado permanentes.